



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379521-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado KHELVYN DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379521-47.2024

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

AGRAVADO: Khelvyn dos Santos Martins

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 7ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Fornecimento de dados de usuário do “whatsapp” que supostamente aplicou golpe no Autor. Tutela provisória deferida para determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa. Matérias não impugnadas oportunamente. Preclusão. Decisão agravada que reconheceu o interesse de agir e reiterou a determinação, sob pena de majoração da multa, além de advertir sobre a possibilidade de aplicação da sanção por crime de desobediência. Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação não deduzida perante o magistrado de primeiro grau. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Agravo incabível quanto ao interesse de agir. Sanção relativa ao crime de desobediência não aplicada pelo magistrado. Recurso não conhecido.

VOTO nº 50.636

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Ricardo Augusto Ramos, que, em ação visando a produção antecipada de provas, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Anotou o descumprimento da tutela provisória pela requerida e determinou o prosseguimento do feito, com as advertências previstas no art. 403 do CPC.

A Agravante, Ré, insiste na falta

de interesse processual. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois não localizou a conta no aplicativo do *whatsapp*. Alega a impossibilidade de imposição de multa. Insurge-se contra a sanção relativa a crime desobediência.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Khelvyn dos Santos Martins alega que foi vítima de estelionato relativo a venda de motocicleta. Diz que transferiu R\$2.907,00 ao suposto vendedor. Deduziu pedido de produção antecipada de provas contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda buscando obrigar a Ré a informar dados do usuário do *whatsapp* vinculado ao nº 553498021916.

A tutela provisória foi parcialmente deferida, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela para determinar que a requerida forneça os registros de acesso à aplicação de internet(WhatsApp) vinculada ao número “+553498021916”, consistentes nos endereços de IP de origem e, se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, no dia 08/01/2024, no prazo*

máximo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento e em caso de recusa injustificada, bem como para que mantenha aguarda dos registros no período informado” (fls. 62 do processo principal).

A Ré foi intimada e não interpôs oportuno recurso. Apresentou defesa alegando sua ilegitimidade, a falta de interesse processual, o caráter *extra petita* da decisão, a inviabilidade do cumprimento da obrigação de fornecer dados do *whatsapp* e o descabimento da imposição de astreintes no procedimento de produção antecipada de provas.

Por decisão proferida em 03/07/2024, o magistrado afastou a ilegitimidade passiva e determinou “*que a Requerida apresente nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, as informações pertinentes à conta de Whatsapp “+53498021916”, conforme determinação de fls. 60/62. O descumprimento importará multa única de R\$20.000,00, que poderá ser executada em sede de cumprimento de sentença.*” (fls. 197/198).

Noticiado pelo Autor o descumprimento da obrigação, sobreveio a decisão agravada, assim lançada: “*1. Inicialmente, anoto que a ação tramitou pelo rito comum, não havendo qualquer prejuízo às partes. Rejeito as preliminares de fls. 71/75. O requerido é parte*

legítima para figurar no polo passivo, consoante decisão de fls. 197/198. A preliminar de ausência de interesse de agir também não comporta acolhimento. O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade de se pleitear tutela jurisdicional com a adequação da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito. No caso dos autos, a tutela pretendida está justificada, sobretudo, na formação de conjunto probatório para posterior propositura/instrução em processo cível ou penal. Presente o interesse processual, afasto a preliminar aduzida. Não há se falar em nulidade da decisão de fls. 85/87, justamente porque o comando judicial contém, na oração, a condicional "se o caso". Tudo a indicar que o fornecimento de portas lógicas deve ser fornecido pelo requerido se pertinente para identificação dos usuários.

2. Tendo em vista que ainda não houve o cumprimento, pelo requerido, da tutela de urgência deferida, inviável, nesta oportunidade, eventual prolação de sentença homologatória da produção antecipada de provas. Neste momento, entendo prudente determinar o prosseguimento do feito, com advertência à requerida, nos termos do artigo 403 do CPC, que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Anoto que já foi fixada multa pelo descumprimento da tutela de

urgência (fl. 98). Intime-se o requerido para cumprimento da ordem, no prazo de cinco dias, sob pena de majoração da multa já fixada de vinte mil reais para multa única no valor de setenta mil reais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.” (fls. 204/205 do processo principal).

A Ré agravou sustentando a falta de interesse processual, a impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois não localizou a conta no aplicativo do *whatsapp* e a inadmissibilidade da imposição de multa. Insurge-se contra a sanção relativa a crime desobediência.

A tutela provisória foi deferida para determinar o fornecimento de dados, sob pena de multa, por decisões não submetidas a oportuno recurso. A decisão agravada apenas anotou o reiterado descumprimento e sinalizou a majoração da multa. Portanto, o recurso não merece ser conhecido nesta parte em razão da preclusão.

A Agravante sustentou a impossibilidade de cumprimento da obrigação porque não encontrada a conta do estelionatário no *whatsapp*, mas esta alegação não foi submetida à apreciação do magistrado de primeiro grau, o que impede a apreciação, sob pena de supressão de instância.

Anote-se que a Agravante alegou, em sua contestação, a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação porque não tem condições de interferir no aplicativo *whatsapp* (fls. 76, item 43, do processo principal), mas nas razões do agravo afirmou que fez contato com o provedor do aplicativo *whatsapp* e foi informada de que não foi possível localizar a conta solicitada pelo Autor.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o agravo é incabível, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Por fim, a decisão agravada apenas anotou que o descumprimento da obrigação poderia acarretar a responsabilidade pelo crime de desobediência, mas não aplicou a sanção à Agravante.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Pedro Baccarat
Relator